



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2396614-23.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANILO SILVA SANTOS, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2396614-23.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: DANILO SILVA SANTOS

***AGRAVADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.ORIGEM:
FORO CENTRAL CÍVEL – 35ª VARA CÍVEL***

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57323

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA COM VISTAS À REATIVAÇÃO DA CONTA DO AUTOR NA PLATAFORMA INSTAGRAM – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO – APRECIACÃO EM PLANTÃO JUDICIAL, CONCEDENDO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC – LIMINAR QUE DEVE SER MANTIDA - RECURSO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 57 dos autos de origem que indeferiu o pedido de tutela de urgência, com vistas à ativação do perfil do autor na conta do Instagram.

Busca o Recorrente a reforma do pronunciamento, alegando, em suma, que teve sua conta encerrada de forma abrupta e, durante o recesso forense, teria que aguardar mais de trinta dias para ter o pedido apreciado. Afirmar que tem 250 mil seguidores, realizando um trabalho sério e íntegro, sendo essa a sua única fonte de renda, mas sua conta foi suspensa sob o argumento de que não seguia os padrões da comunidade sobre fraude e enganação.

O pedido foi apreciado em Plantão judicial, sendo deferida a liminar para obrigar o réu a reativar a conta do autor, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Recurso regularmente processado, com resposta da parte contrária.

Na petição de fls. 295/296, o Agravado informa que a conta se encontra ativa e com atividades recentes, o que pode ser constatado mediante simples consulta pública por meio de navegador de internet, sendo que a obrigação está satisfeita.

Intimado a se manifestar a respeito do cumprimento da obrigação pelo réu, o autor nada respondeu (fls. 334).

É o relatório

A concessão da tutela deve estar baseada na plausibilidade do direito invocado, na verossimilhança do que foi alegado e no receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O Juízo de primeiro grau não se convenceu de que estariam preenchidos os requisitos do pedido antecipatório.

Contudo, o Desembargador Relator do plantão judicial identificou na medida excepcional requerida pelo autor a presença de tais requisitos (artigo 300 do CPC).

Com efeito, os elementos trazidos foram, ao ver do magistrado, suficientemente expressivos a justificar o deferimento do pedido liminar.

Assim sendo, em sede de cognição sumária e na via estreita do agravo de instrumento, bem como na falta de elementos a ensejar solução diversa, prudente que seja mantido o deferimento da liminar, com a obrigação de reativação da conta do autor na plataforma Instagram.

Revoga-se o despacho de fls. 288.

Ante o exposto, dou provimento do agravo.

LUIZ EURICO
RELATOR